



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10880.910012/2009-86
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-004.455 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2020
Recorrente KELLOGG BRASIL LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2008

CRÉDITO ESTIMATIVA. POSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO.
DUPLICIDADE

Após a IN nº 900/2008, não há qualquer dúvida sobre a possibilidade de compensação de pagamento de estimativa a maior antes da finalização do exercício. Tal procedimento é totalmente possível, sendo desnecessária a finalização do exercício para que tal parcela componha o saldo negativo. Entretanto, tal parcela não pode ser utilizada em duplicidade, ou bem se utiliza o valor para compensar tributos devidos ou se utiliza para a composição do valor a pagar quando findo o exercício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga – Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente), Eduardo Morgado Rodrigues, Luciana Yoshihara Arcângelo Zanin, Daniel Ribeiro Silva, Nelso Kichel, Letícia Domingues Costa Braga, Cláudio de Andrade Camerano e Carlos André Soares Nogueira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 1401-004.455 - 1ª Seção/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910012/2009-86

Relatório

Cuida os autos de compensação PER/DCOMP onde o crédito solicitado é do tipo “pagamento indevido ou a maior”.

A DERAT/SP não homologou a compensação declarada sob o fundamento de que o DARF fora integralmente utilizado para o pagamento de débito de estimativa mensal do IRPJ.

Alegou a contribuinte, em 04/12/2009, que o crédito teve origem em pagamento de IRPJ do mês de fevereiro de 2007, recolhido em 31/03/2007, no valor de R\$303.475,08 e que estão anexadas toda as documentações que justificam o seu crédito.

Após, em petição recebida em 04/07/2011, a contribuinte diz que inicialmente o débito de IRPJ de janeiro de 2008 foi apurado em R\$195.543,43, recolheu R\$51.878,30 em DARF e compensou R\$143.665,13. Após, verificou que o valor correto era de R\$178.813,39, motivo pelo qual procedeu a retificação do PER/DCOMP.

Todavia, prossegue, “a retificação supramencionada é indevida, sendo correto os valores originalmente declarados, ou seja, o débito de IRPJ devido para o mês de janeiro de 2008, no montante de R\$195.543,43 e não R\$178.813,39”.

Afirma que antes que procedesse à nova retificação, “sobreviu despacho decisório, que tomou como base as declarações DCTFe PERDcomp retificadas, motivo pelo qual reconheceu que o crédito pleiteado seria de R\$126.935,09 e não mais de R\$143.665,13.”

Aduz que o direito creditório é de R\$143.665,13 (126.935,09 + 16.730,04).

Quando do julgamento pela Delegacia de origem, conclui-se que não havia direito creditório comprovado.

Inconformada com a decisão, interpôs a Contribuinte recurso a esse Conselho alegando em síntese:

- Que a Receita Federal estaria se aproveitando do crédito de março de 2007 para a quitação de outros débitos (estimativas mensais de outubro e novembro/2007).

- Que a RFB não poderia pleitear os valores não pagos nas demais estimativas conforme a IN n.º 900/2008.

Este é o relatório do essencial.

Fl. 3 do Acórdão n.º 1401-004.455 - 1ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10880.910012/2009-86

Voto

Conselheira Letícia Domingues Costa Braga, Relatora.

O recurso é tempestivo e dele conheço.

Cuidam os autos de pagamento a maior de estimativa no mês de março de 2007. Apesar das várias indas e vindas de PER/DCOMP's retificadoras, a questão não se restringe à possibilidade de compensação da estimativa mensal após a finalização do ano calendário.

A recorrente defende que o pagamento a maior de estimativa não tem natureza de antecipação apurada no final do exercício, e portanto que teria o direito de compensar o recolhimento realizado a maior.

Embora suscitada pela Recorrente, não há controvérsia quanto a utilização de pagamento indevido ou a maior de estimativa, por força do disposto no art. 165 do CTN, combinado com o art. 74, caput, da Lei nº 9.430/96, com a redação dada pela Lei nº 10.637/2002.

Aliás, esta questão restou pacificada neste Colegiado com a Súmula nº 84, que diz que “é possível a caracterização de indébito, para fins de restituição ou compensação, na data do recolhimento de estimativa”.

Em âmbito administrativo a dúvida quanto a possível utilização de pagamento a maior de estimativa foi dirimida pelo Fisco com a edição da SCI - Solução de Consulta Interna nº 19, de 5 de dezembro de 2011, cuja ementa colaciono:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO ESTIMATIVAS. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO.

O art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, que admite a restituição ou a compensação de valor pago a maior ou indevidamente de estimativa, é preceito de caráter interpretativo das normas materiais que definem a formação do indébito na apuração anual do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica ou da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, aplicando-se, portanto, aos PER/DCOMP originais transmitidos anteriormente a 1º de janeiro de 2009 e que estejam pendentes de decisão administrativa.

Caracteriza-se como indébito de estimativa inclusive o pagamento a maior ou indevido efetuado a este título após o encerramento do período de apuração, seja pela quitação do débito de estimativa de dezembro dentro do prazo de vencimento, seja pelo pagamento em atraso da estimativa devida referente a qualquer mês do período, realizado em ano posterior ao do período da estimativa apurada, mesmo na hipótese de a restituição ter sido solicitada ou a compensação declarada na vigência das IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005.

A nova interpretação dada pelo art. 11 da IN RFB nº 900, de 2008, aplica-se inclusive aos PER/DCOMP retificadores apresentados a partir de 1º de janeiro de 2009, relativos a PER/DCOMP originais transmitidos durante o período de vigência da IN SRF nº 460, de 2004, e IN SRF nº 600, de 2005, desde que estes se encontrem pendentes de decisão administrativa.

Dispositivos Legais: Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, arts. 2º e 74; IN SRF n.º 460, de 18 de outubro de 2004; IN SRF n.º 600, de 28 de dezembro de 2005; IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

Embora tenha o Fisco reconhecido a possibilidade de restituição/compensação de pagamento indevido ou a maior de estimativas, há uma restrição quando ao aproveitamento desse crédito, conforme o excerto abaixo da SCI - n.º 19, de 5 de dezembro de 2011:

10.3 O contribuinte pode, por questões de praticidade operacional, computar estimativas recolhidas indevidamente na formação do saldo negativo, mas se preferir solicitar restituição ou compensar o indébito antes de seu prévio cômputo na apuração ao final do ano-calendário, poderá fazê-lo, pois a Lei n.º 9.430, de 1996, ao autorizar a dedução das antecipações recolhidas, refere-se àquelas recolhidas em conformidade com o caput de seu art. 2º. Nesse último caso, por ocasião do ajuste anual, o contribuinte deve deduzir apenas as estimativas que considerou devidas, sob pena de duplo aproveitamento do mesmo crédito. (grifei)

A Recorrente apurou e recolheu a estimativa de março/2007 no valor de R\$303.475,08.

Entretanto, na DIPJ 2007 informou as estimativas mensais e o crédito dos R\$151.240,23 foi integralmente utilizado nas estimativas de outubro e novembro, cujos valores estão informados na DIPJ e confessados em DCTF e não forma elididos e nem impugnados.

Não há qualquer objeção em se utilizar o crédito das estimativas e não o saldo negativo, o que não se pode admitir é que o crédito seja utilizado duas vezes.

Se a própria recorrente informou em sua declaração anual que o valor pago a maior em março compensaria os valores de outubro e novembro do mesmo ano, não pode requerer duas vezes o mesmo crédito.

Assim, pelo acima exposto, nego provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Domingues Costa Braga